

(CP-204)

ACÓRDÃO

L.M.

Rec. 3.417/39

1940

VISTOS E RELATADOS os autos dos embargos opostos por Luiz Sette, à decisão da Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, que confirmou o ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, negando-lhe, bem como à sua filha, a pensão pleiteada na qualidade de pai inválido e irmã solteira do falecido associado Domingos Mello Sette:

HISTORICO - Posteriormente ao pagamento do funeral de seu filho Domingos Mello Sette, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, Luiz Sette solicitou para si a pensão legada pelo instituidor do benefício submetido à inspeção de saúde (n. 2 do art. 31 do dec. n. 20.465, de 1 de outubro de 1931), o requerente não foi considerado inválido, decorrendo daí o indeferimento do pedido pela Junta Administrativa.

O peticionário não se conformou com a decisão da Junta. Voltou a requerer a pensão, já agora em favor de sua filha Yolanda, sob o fundamento de que esta vivia na dependência econômica exclusiva do associado falecido. A Caixa negou o segundo pedido, alegando que a "existência de beneficiários de uma das classes enumeradas nos §§ 1º e 2º do art. 31 do dec. n. 20.465, exclue qualquer dos membros das classes subsequentes". Por outras palavras, o "pai, estando incluído no plano superior, a sua existência exclue os demais beneficiários situados no plano inferior".

O interessado interpoz, então, recurso à agrégia Terceira Câmara, que, de acordo com a Caixa e o parecer da Procuradoria deste Conselho, confirmou a decisão recorrida, contra o voto do relator, o ex-conselheiro sr. Luiz de Paula Lopes.

Diz o respeitável acórdão da Terceira Câmara, como fundamento do julgado:

.....
" CONSIDERANDO que o dec. n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, no seu art. 31, determina a ordem que, pelo falecimento do associado, deverá ser observada na sua sucessão e, de fa

to, entatus "pai invalido e mãe viuva", circunstancias que não beneficiam o recorrente, e que o § 2º do mesmo dispositivo determina que a existencia de beneficiários de uma qualquer das classes enumeradas no § 1º exclue do beneficio qualquer das subsequentes;

CONSIDERANDO que estando o recorrente, como pai, incluído na primeira das classes, na ordem da sucessão, consequentemente existe, assim, a exclusão de todos os demais beneficiários enumerados nos outros planos, ou seja nos outros graus de sucessão, o que exclue terminantemente o recorrente, que é válido, e sua filha, irmã do "de cujus", que só na falta de beneficiários das ordens anteriores poderia pretender ao beneficio " ;

.....
À essas razões de decidir da Terceira Câmara, opõe o ex-conselheiro sr. Luiz de Paula Lopes, em brilhante voto vencido, os seguintes argumentos:

CONSIDERANDO que embora caiba ao cabeça do casal o dever primacial da manutenção da família (Cod. Civ. art. 235-V) mas quando se é impedido a cumprir esse dever por fatos alheios á vontade pessoal, o proprio Código prescreve pelo art. 397, que o direito á prestação de alimento é reciproco entre pais e filhos;

CONSIDERANDO que o progenitor da menor habilitanda, ainda que seja considerado fisicamente valido para exercer uma profissão, afim de prover a subsistencia da família, não deixa contudo de ser moralmente um incapaz de vez que ha onze anos é desempregado e vinha sendo mantido as expensas do "de cujus", e a sua incapacidade moral agora é agravada pela incapacidade fisica da idade, superior a 50 anos, que vez dificultar a obtenção de um emprego de caracter permanente;

CONSIDERANDO que o art. 31, do dec. n. 20.465, na ordem de sucessão dos beneficiários inclui as irmãs solteiras, e a liberalidade da lei se estende (parágrafo 3º do mesmo artigo) até outros parentes do 3º grau, do sexo feminino, que viva às expensas do instituidor do benefício;

CONSIDERANDO mais que o § 2º do artigo 42, do cit. decreto, prescreve que a inscrição para os efeitos legais, dos membros da família designados no art. 31, quando não é feita pelo associado ou se fará posteriormente por aquele a quem o benefício tocar;

CONSIDERANDO que, conforme consta dos autos, pai e filha viviam sob o mesmo teto, na dependência economica do "de cujus";

CONSIDERANDO que, de acordo com o laudo medico da fis. , o pai foi excluido como con-
corrente á pensão, por ser considerado valido, e que neste caso, deve ser protegida pelos benefícios da lei a referida menor;

CONSIDERANDO que sobre a hipotese, em caso analogo, esta Egregia Terceira Camara, julgando o rec. 1.494/35, em que uma menor com pai vivo e funcionario publico, requereu a pensão deixada pelo avô, decidiu favoravelmente, com os fundamentos, entre outros "consideranda", o "estar provado que o pai daquela menor em vista da deficiencia da quantia que percebe, como funcionario do Departamento dos Correios e Telegrafos, não podia caso não pôde sustentala;

CONSIDERANDO que a Egregia Camara, na

sua habedoria, julgou que um pai funcionário público, pela exiguidade de vencimentos, não podia prover convenientemente a filha que vivia sob o mesmo teto, tanto com maior razão, na espécie, cujo pai é desempregado há onze anos, não tem profissão e se acha em idade difícil de obter um trabalho permanente;

Into ponto :

Voto pelo provimento do presente recurso, a fim de que a Caixa processa na forma legal, o pedido de pensão da menor Yolanda, na qualidade de irmã beneficiária de Domingos Billoeite, falecido em consequência de acidente no trabalho.

Em face do exposto, e,

CONSIDERANDO, mais, que o recorrente apresentou os embargos no prazo legal;

CONSIDERANDO, ainda, que o mesmo recorrente, nos sobreditos embargos apresentou argumentos novos que justificam o recurso em apelo;

CONSIDERANDO que não se aplica no caso sub-judice a hipótese da existência de beneficiários enumerados no §1º do art. 31 do dec. n. 20.465, de 12 de outubro de 1931, excluindo do benefício qualquer dos membros das classes precedentes, por isso mesmo que não foi julgado legalmente inválido o pai da beneficianda, não sendo, por outro lado, sua mãe viúva (§ 2º do art. 31 cit.);

CONSIDERANDO que a sobrevivência dos progenitores da beneficianda não afeta a circunstância de ter sido ela mantida às expensas do irmão falecido, conforme está provado nos autos, e na vez que viviam todos sob o mesmo teto, acrescentando o fato de sobregar-se o embargante, real ou presumivelmente inválido, há cerca de 11 anos, e, como tal, ser capaz para proporcionar a necessária subsistência às

pessoas da família;

CONSIDERANDO que a hipótese em causa se enquadra no inciso 2º do § 2º de art. 31 (dec. cit.), onde se confere, na ordem sucessória de herdeiros, o direito da pensão às irmãs solteiras do associado falecido;

CONSIDERANDO que não se depura nos autos nenhuma prova que inhabilite a menor Yolanda a se beneficiar do mencionado dispositivo legal;

CONSIDERANDO que a inscrição dos beneficiários pôde ser feita após a morte do associado, ex-vi do art. n. 42, § 2º, do referido decreto 20.465;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, acatar os embargos, para mandar conceder o benefício pedido, por ter apoio legal, condicionando-o, todavia, às demais exigências de lei (art. 34, inciso, do dec. n. 20.465).

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1940

(a) Francisco Barbosa de Rezende

Presidente

(a) José de Sá

Relator

Foi presente: (a) J. Leonel de Rezende Alvim

Proc. Geral

Publicado no Diário Oficial de 9/3/1940.